

Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 | nº 21 | Novembro de 2016

iSupport e a cobrança internacional de alimentos na era digital

A Convenção da Haia de 2007 sobre alimentos e o uso das tecnologias da informação para a cooperação jurídica internacional entre autoridades centrais



Por Inez Lopes*

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado lançou no mês de outubro o iSupport, Sistema de Comunicação Eletrônica de Gestão de Processos e Segurança, ferramenta que objetiva facilitar a cooperação jurídica e administrativa internacionais para a cobrança de alimentos no exterior. O *iSupport* é uma plataforma governamental (e-governo), que desburocratiza a tradicional forma de cooperação internacional, baseada em papel, e facilita a comunicação entre autoridades centrais dos Estados para processar eletronicamente os pedidos de cobrança internacional de alimentos. A plataforma é um sistema que objetiva tornar a cobrança transfronteiriça mais rápida, segura e eficiente.

O Regulamento (CE) nº 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares da União Europeia e da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos) são as fontes jurídicas que fundamentam o *iSupport*. Ambas as cooperações adotam a técnica dos formulários para facilitar a cooperação e preveem a utilização das tecnologias da informação na comunicação entre autoridades centrais. Os instrumentos possibilitam a transferência eletrônica de fundos e seu monitoramento.

Esse sistema facilita a cobrança internacional em dois âmbitos geográficos: no nível regional, alcançando os países membros da União Europeia, e no global, abrangendo os que ratificaram ou aderiram à Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos e que optarem por implementar o *iSupport*. A Convenção da Haia está aberta à participação de outras organizações regionais de integração econômica.

O Plano de Ação Plurianual 2014-2018 sobre Justiça Eletrônica Europeia (*e-justice*) foi adotado pelo Conselho JAI (Justiça e Assuntos Internos) em 6 de junho de 2014, que atribuiu prioridade “A” para o Projeto *iSupport*, iniciado em setembro de 2014. O *iSupport* também poderá ser usado para gerir outros casos de alimentos internacionais que estejam fora do âmbito da Convenção ou do Regulamento. Assim, uma vez implementado, além de o sistema facilitar a comunicação entre autoridades centrais, também contribuirá para diminuir os problemas relacionados às barreiras linguísticas.

A Convenção da Haia de 2007 sobre Alimentos objetiva assegurar uma efetiva cobrança internacional de pensão alimentícia, facilitando a circulação de decisões administrativas ou judiciais que determinam seu pagamento. O foco principal é a proteção da criança, conforme explicita o próprio título da convenção. Nesse sentido, a obrigação internacional estabelecida no artigo 2º tem como fundamento precípuo assegurar às crianças o direito aos alimentos, independentemente do estado civil dos pais. Além disso, a convenção substitui as anteriormente celebradas no âmbito da Conferência da Haia (de 1956, 1958 e 1973) e a Convenção de Nova York para Prestação de Alimentos no Estrangeiro Unidas, de 20 de junho de 1956.

A Convenção da Haia inova ao possibilitar a ampliação do escopo para a proteção da criança e de adultos vulneráveis, contudo a circulação de decisões é bilateral entre os Estados que fizerem declarações expressas. A Ucrânia fez declarações

para aceitar pedidos entre avó nas relações entre avós e netos, entre filhos adultos e pais incapacitados, entre padrastos ou madrastas e enteados, entre irmãos adultos e irmãos adultos incapacitados. A Turquia, que recentemente ratificou o tratado, estendeu as obrigações alimentares para cônjuges, filhos com deficiência física ou mental sem limites de idade e pai e mãe necessitados. Os demais Estados não estenderam o escopo da convenção além das relações entre pais e filhos e entre esposos. Entretanto, a União Europeia fez declaração de que poderá estender a obrigação alimentar nos termos do artigo 2º § 3º da convenção para todos os pedidos de alimentos decorrentes das relações de família, parentesco, casamento ou afinidade.

Contudo, o Estado contratante poderá fazer uma reserva para limitar o âmbito da aplicação para pessoas até 18 anos, com efeitos recíprocos, com fundamento nos artigos 2º, § 3º e 63 da convenção. Isto quer dizer que o país que fizer a reserva *ratione personae* não poderá reclamar a aplicação da convenção além dos 18 anos. Albânia e Noruega fizeram declarações ampliando o escopo para reconhecer e executar sentenças de alimentos para filhos até 25 anos. A Ucrânia fez a reserva ao artigo 2º, § 1º do tratado para limitar a aplicação para as obrigações alimentares decorrentes de filiação até 18 anos, mas fez declaração para a obrigação dos pais em relação ao filho ou à filha adultos até 23 anos, caso sejam estudantes; aos avós em relação aos netos menores e ao padrasto/madrasta em relação à criança menor de idade. A Turquia, igualmente, estendeu as obrigações alimentares para filhos até 25 anos, desde que estejam estudando.

Essa possibilidade pode beneficiar o direito a alimentos a residentes no Brasil, caso o país venha a fazer declaração extensiva ao escopo da Convenção. Segundo o entendimento jurisprudencial, a obrigação alimentar não cessa automaticamente em virtude da maioria da do filho, aos 18 anos; todavia, a jurisprudência entende que o pedido de cancelamento da obrigação está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, nos termos da Súmula nº 358/STJ. Além disso, é possível, caso a caso, ser mantida a obrigação alimentar dos pais aos filhos até 24 anos ou com a conclusão dos estudos em ensino superior ou técnico.

Considerando os pareceres favoráveis por todas as comissões (de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Justiça e de Cidadania e de Seguridade Social e Família), o Congresso Nacional sinaliza para aprovar o PDL 251/2015, validando os textos da Convenção da Haia de 2007 relativos à Cobrança Internacional de Alimentos para Filhos e outros membros da Família e do Protocolo relativo à Lei Aplicável às Obrigações Alimentares. Recentemente, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou os textos dos tratados. Depois, resta aguardar a promulgação da Presidência da República, como praxe brasileira à validação do tratado no âmbito interno, que entra em vigor no mês subsequente ao termo do período de três meses. As pessoas que dependem de alimentos no exterior, prioritariamente as crianças, serão as mais beneficiadas pelo uso do *iSupport*.

¹ O projeto foi subvencionado pela União Europeia no âmbito do Programa “Justiça Civil” em parceria com a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, nove dos seus Estados-Membros (Áustria, Finlândia, França, Alemanha, Letónia, Países Baixos, Noruega, Romênia e Suíça) e três organizações.

² Anexo 1, Deliverables Document, p. 16.

³ HCCH. Report Of The iSupport Advisory Board Meeting of 4-5 december 2014, drawn up by the iSupport team. Information Document No 6 of January 2015 for the attention of the Council of March 2015 on General Affairs and Policy of the Conference, p. 4.

⁴ DUNCAN, William. The New Hague Child Support Convention: Goals and Outcomes of the Negotiations, Family Law Quarterly, Volume 43, Number 1, Spring, 2009, p. 9.

⁵ Furthermore, the European Union undertakes, within seven years, in the light of experience acquired and possible declarations of extension made by other Contracting States, to examine the possibility of extending the application of the Convention as a whole to all maintenance obligations arising from a family relationship, parentage, marriage or affinity.

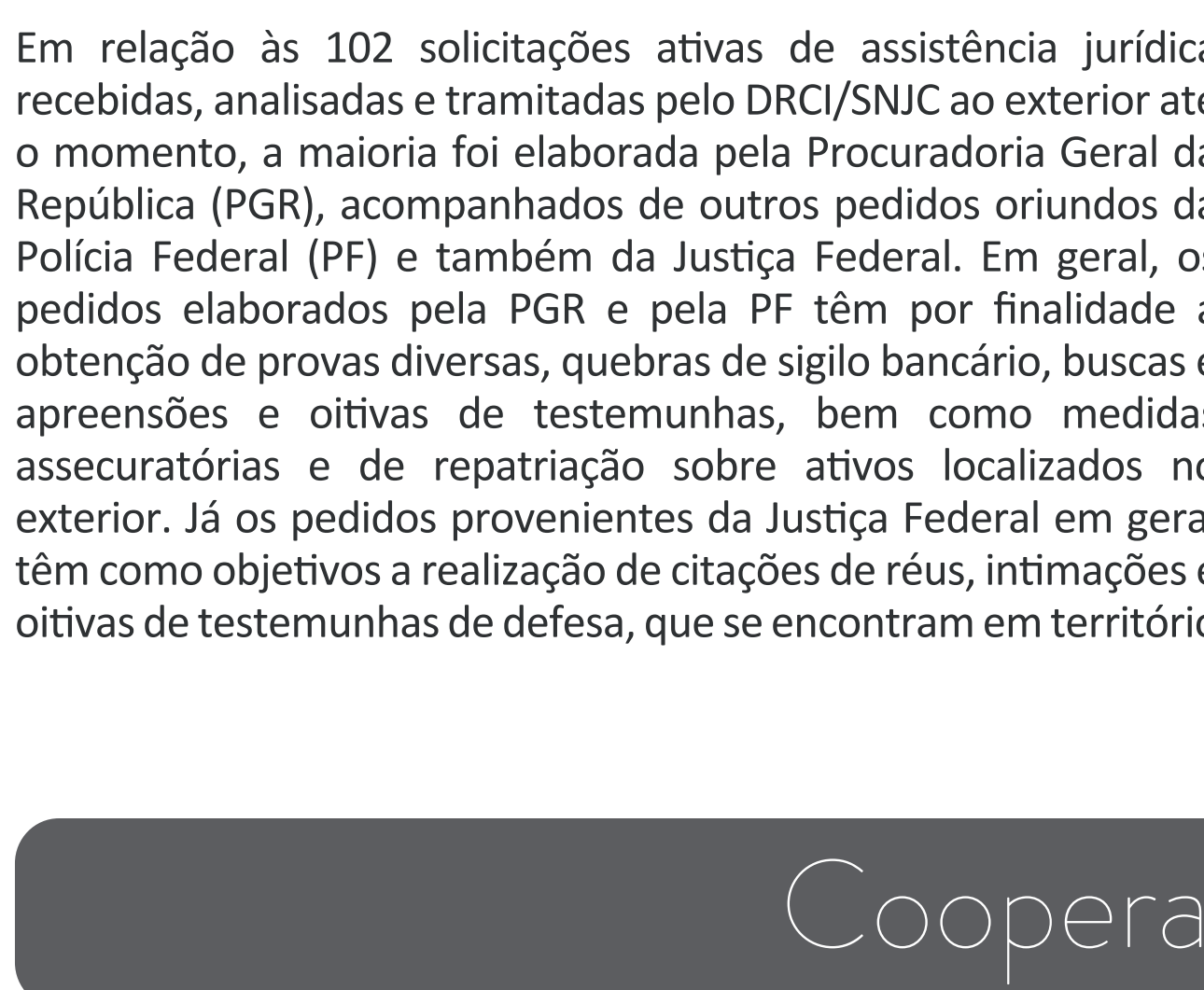
⁶ BORRÁS, Alegria. The Necessity Flexibility in Application of the New Instruments on Maintenance in BOELE-WOEKI, Katharina et al, Convergence and Divergence in International Private Law, Liber Amicorum, pp.173-192, Kurt Sieht, Schulthess, Eleven, 2010, p. 186.

⁷ STJ, REsp 1218510/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do julgamento em 27 de setembro de 2011, DJe 03/10/2011.

* Inez Lopes é professora-adjunta de Direito Internacional Privado da Universidade de Brasília (UnB). Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Globalização e Políticas Trabalhistas pela Universität Kassel/FHW Berlin. Ex-Coordenadora-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil do Ministério da Justiça (DRCI/SNJ/NU). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (CINP).

Cooperação Penal

Cooperação jurídica internacional relacionada à Operação Lava Jato



Afora todas as repercussões e desdobramentos que as investigações criminais relacionadas à Operação Lava Jato têm causado junto à sociedade e às instituições brasileiras, existe um aspecto muito revelador que vem demonstrando, na prática, de forma concreta, o aperfeiçoamento dos órgãos nacionais no combate ao crime em seu viés internacional.

Essa constatação pode ser demonstrada com um rápido panorama sobre os números e o desempenho obtido até o presente momento em relação aos pedidos de cooperação jurídica internacional relacionados ao tema, os quais reforçam os bons resultados que podem ser alcançados quando há conscientização das autoridades nacionais sobre a necessidade de enfrentamento do aspecto internacional do crime, aliado à existência de uma autoridade central e instituições preparadas e coordenadas para atuar com essa matéria.

Dentro da função de autoridade central exercida no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ/C) do Ministério da Justiça e Cidadania, cumpre à Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) realizar a análise e tramitação dos pedidos de assistência jurídica internacional em matéria penal, incluindo aqueles que versam sobre recuperação de ativos no exterior.

Segundo levantamentos realizados na CGRA, há mais de 4.000 pedidos de cooperação jurídica atualmente em andamento, em matéria penal e em recuperação de ativos. Para se ter uma ideia da dimensão anual desses números, desde janeiro de 2015 até outubro de 2016, foram recebidos 2.944 pedidos novos de cooperação jurídica internacional, sendo 2.260 ativos e 684 passivos.

Dentre eles, encontram-se os pedidos de assistência jurídica internacional relacionados à Operação Lava Jato. Desde o início das investigações – que neste mês completam dois anos e meio – foram recebidos 125 pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo 102 ativos e 23 passivos.

Em relação às 102 solicitações ativas de assistência jurídica recebidas, analisadas e tramitadas pelo DRCI/SNJ/C ao exterior até o momento, a maioria foi elaborada pela Procuradoria Geral da República (PGR), acompanhados de outros pedidos oriundos da Polícia Federal (PF) e também da Justiça Federal. Em geral, os pedidos elaborados pela PGR e pela PF têm por finalidade a obtenção de provas diversas, quebras de sigilo bancário, buscas e apreensões e oitivas de testemunhas, bem como medidas assecuratórias e de reparação sobre ativos localizados no exterior. Já os pedidos provenientes da Justiça Federal em geral têm como objetivos a realização de citações de réus, intimações e oitivas de testemunhas de defesa, que se encontram em território

estrangeiro. Tal fato demonstra a diversidade de demandas e necessidades que podem surgir no âmbito de uma mesma investigação de grande porte.

Outro dado interessante encontra-se no fato de que os pedidos ativos cooperação jurídica – tramitados até este momento – foram endereçados a 35 países diferentes. De fato, a Operação Lava Jato é a investigação criminal que gerou demandas para a maior diversidade de países na história do DRCI/SNJ/C.

Cumpre-se destacar aqui que a investigação criminal brasileira que mais gerou quantidade de pedidos de cooperação tramitados pelo DRCI foi a Operação Banestado e seus desmembramentos, havendo registros de 186 solicitações de assistência jurídica até o momento. Entretanto, no caso Banestado quase todos pedidos de cooperação foram destinados apenas a um país, Estados Unidos da América; ao passo que na Operação Lava Jato, a vasta quantidade de países envolvidos é sua característica mais marcante no âmbito da cooperação jurídica internacional, acompanhada também da diversidade de medidas solicitadas.

Outro indicador que demonstra o aumento da efetividade e celeridade na obtenção de medidas processuais e provas no exterior refere-se aos resultados obtidos até o momento. Dentre todos os pedidos ativos e passivos de cooperação envolvendo a referida investigação, em 63 deles já foi possível receber restituições de diligências ou algum tipo de resposta com informações conclusivas. Desses pedidos de cooperação, 50 foram integral ou parcialmente cumpridos, 04 foram restituídos independentemente de seu cumprimento por solicitação da própria autoridade requerente e apenas 09 não foram atendidos pelas autoridades requeridas.

Desta forma, os casos de cooperação jurídica formalizados no âmbito da Operação Lava Jato vêm obtendo resultados muito satisfatórios, até mesmo acima da média, se comparados ao parâmetro geral dos demais pedidos. Isso não só pela quantidade de restituições cumpridas já obtidas, mas também pelos prazos de obtenção dessas respostas, as quais, em sua grande maioria, encontram-se abaixo da média geral.

Esses dados estatísticos, além de servir como demonstração transparente da atuação do DRCI/SNJ/C no âmbito da cooperação jurídica nos casos da Operação Lava Jato, demonstra a possibilidade efetiva de atuação da autoridade central junto a países de diversos continentes, mediante a comunicação aproximada, esclarecimentos diários de detalhes para agilizar as diligências e monitoramento dos casos no exterior.

Tais resultados revelam, na prática, o amadurecimento das instituições, o eficiente trabalho da autoridade central e o aperfeiçoamento das autoridades nacionais que atuam com processos no âmbito criminal sobre a cooperação jurídica internacional, compreendida como ferramenta acessível e cada vez mais eficiente para o combate internacional ao crime e para a realização da justiça.

Ademais, essa conscientização dos órgãos nacionais é reforçada também pela atuação proativa do DRCI/SNJ/C, que atuando na qualidade de Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica, vem acompanhando e monitorando esses casos por setor especializado, realizando contatos próximos com as Autoridades Centrais dos países estrangeiros e coordenando-se internamente com os órgãos nacionais requerentes.

Cooperação Civil

Ampliação da base legal para a cooperação em matéria civil

A cooperação jurídica internacional, de um modo geral, apresenta maior efetividade e celeridade quando os pedidos são intercambiados com base em tratado. Isso se observa tanto na seara penal quanto nos pedidos referentes à matéria civil. Essa realidade se observa, inclusive, nos pedidos referentes a pensões alimentícias, ao sequestro internacional de crianças, à extradição e à transferência de pessoas condenadas.

É certo que os pedidos podem ser apresentados aos demais países sem base em tratado, por meio da promessa de reciprocidade e ser manifestada pela via diplomática. A prática demonstrada, não obstante, que tais pedidos podem ser denegados de plano ou tramitados com menor nível de prioridade e que a sua efetividade é seriamente afetada pela falta de base legal.

Não raro, os pedidos em matéria civil enviados ao exterior com base em reciprocidade são devolvidos sem qualquer análise, apenas com a informação de que não existe tratado que lastreie a cooperação. Em muitos outros casos, após cinco a dez anos sem qualquer providência por parte das autoridades estrangeiras, o Brasil é consultado sobre a permanência do interesse nos antigos pedidos. Outra situação comum é a devolução do pedido enviado sem base em tratado com o comentário de que não foram tomadas as medidas solicitadas e, dado o lapso de tempo decorrido, simplesmente se devolve a documentação ao Brasil.

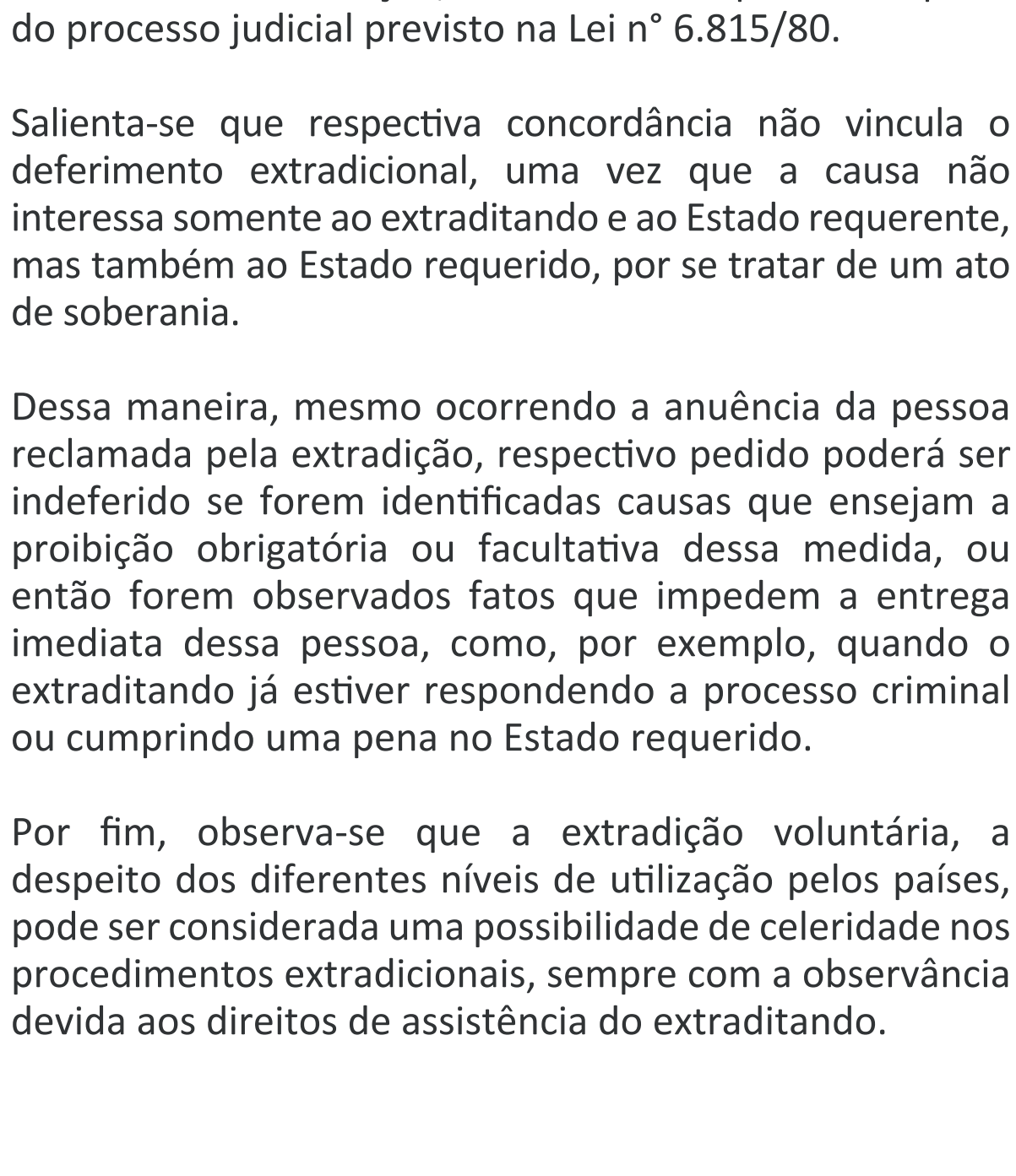
Existem, é claro, situações em que os pedidos são devidamente cumpridos pelas autoridades estrangeiras, ainda que à míngua de tratado aplicável. Alguns países até mesmo o fazem de maneira célere e efetiva, mesmo neste quadro. Outros, não obstante, ainda que cooperem, limitam sobremaneira o espectro de medidas a serem cumpridas e apresentam longas demoras para responder aos pedidos.

Em vista do quadro de demoras e de efetividade limitada dos pedidos tramitados sem base em tratado correspondente, são constantes os esforços do Ministério da Justiça e Cidadania (MJC) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para a ampliação da base legal para a tramitação de pedidos de cooperação em matéria civil.

Quanto ao quadro legal vigente, o Ministério da Justiça e Cidadania figura como Autoridade Central para todos os tratados de cooperação jurídica internacional em matéria civil. A única exceção é a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Nessa Convenção, são previstas Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, com funções análogas a outras hoje exercidas pelas Autoridades Centrais, papéis esses que são desempenhados pela Procuradoria-Geral da República especificamente com relação a este tratado.

Da mesma forma que o faz para a virtual totalidade dos tratados em vigor, nos termos do §4º do inciso IV do artigo 26 do Novo Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça e Cidadania também exerce o papel de Autoridade Central para os pedidos que tramitem com base em reciprocidade.

Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional. O conceito de Autoridade Central é consagrado no Direito Internacional e visa a determinar



um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, a fim de promover maior efetividade e celeridade dos pedidos. Para isso, a Autoridade Central recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras e nacionais, facilitando a identificação e a comunicação entre as contrapartes.

Atentos à realidade morosa e pouco efetiva nos países de destino de grande parte dos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil tramitados com base em reciprocidade, ou seja, sem lastro em tratado, o MJC e o MRE vêm empreendendo esforços conjuntos para a incorporação de convenções multilaterais e para a negociação de tratados bilaterais e regionais.

Como exemplo, pode ser mencionado que, no mês de outubro deste ano, foi recebida pelos supracitados Ministérios, em Brasília, delegação chefiada pelo Vice-Ministro da Justiça da Ucrânia, ocasião em que se finalizou negociação de tratado bilateral de cooperação jurídica internacional em matéria civil. Na mesma ocasião, foram mencionadas as providências para que a Ucrânia apresente a sua aceitação do Brasil como contraparte para fins da Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Comercial e Civil (Decreto Legislativo 137/2013).

Merece também menção o fato de que, também no mês de outubro, o MRE e o MJC realizaram reuniões consulares e jurídicas com as autoridades diplomáticas e mexicanas, ocasiões em que, entre outros assuntos, foram intercambiadas informações sobre o andamento do estudo por aqueles países das propostas brasileiras de tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria civil.

Como parte do mesmo esforço de aprimoramento da cooperação jurídica em matéria civil, o MRE e o MJC vêm também empreendendo esforços de negociação de diversos tratados sobre a matéria em âmbito bilateral e em foros internacionais como o Mercosul, a Conferência da Haia e a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional.

Pondera-se, contudo, que, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Brasil ocorre somente a dispensa da realização do interrogatório, quando há manifestação formal do extraditando, validamente representado por advogado, com a finalidade de abreviar a permanência do estrangeiro no país. Em outras palavras, não obstante a concordância da pessoa reclamada da extradição, não ocorre a dispensa completa do processo judicial previsto na Lei nº 6.815/80.

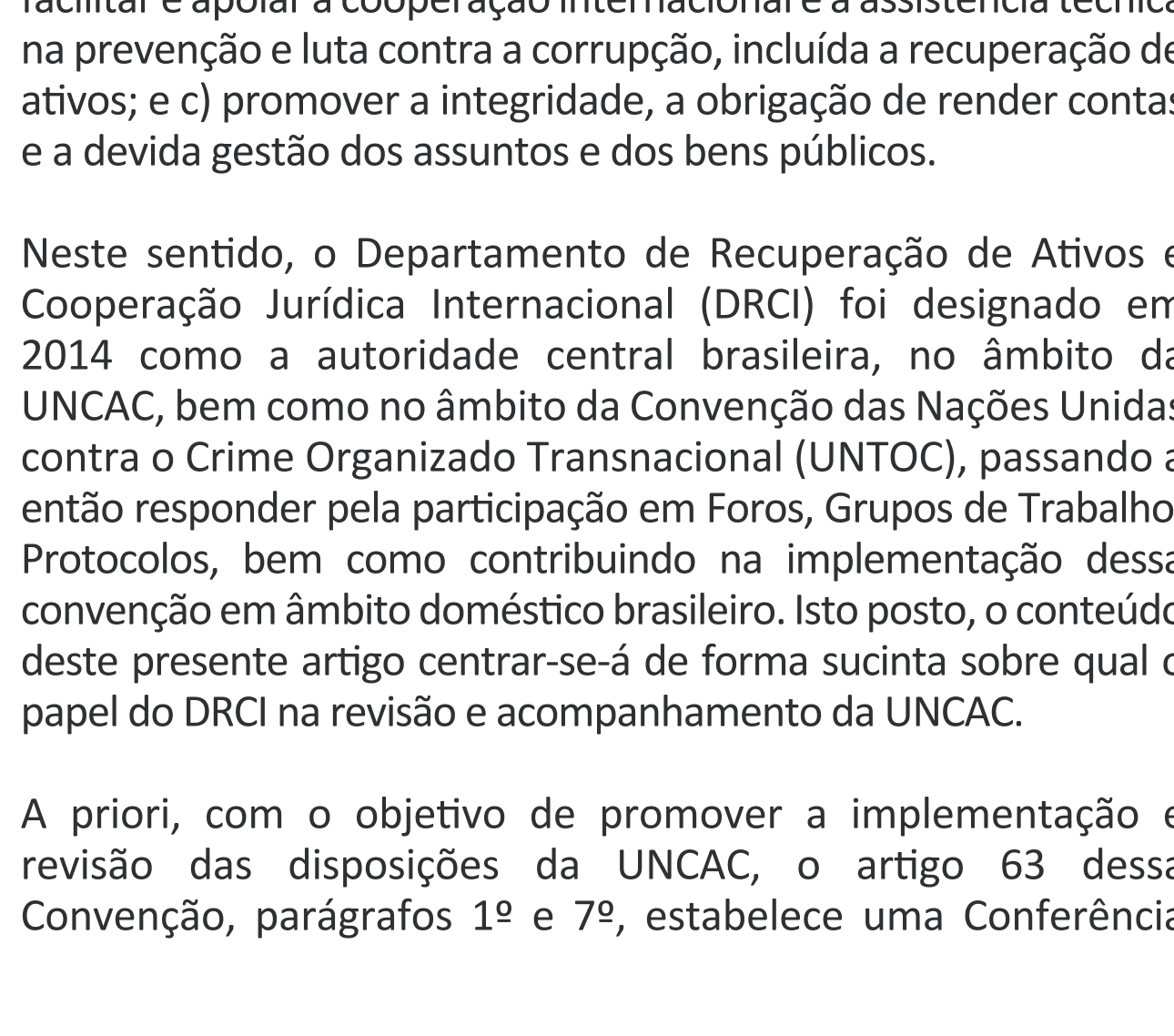
Salienta-se que respectiva concordância não vincula o deferimento extraditacional, uma vez que a causa não interessa somente ao extraditando e ao Estado requerente, mas também ao Estado requerido, por se tratar de um ato de soberania.

Dessa maneira, mesmo ocorrendo na ausência da pessoa reclamada se extradição, respectivo pedido poderá ser indeferido se forem identificadas causas que ensejam a proibição obrigatória ou facultativa dessa medida, ou então forem observados fatos que impedem a entrega imediata dessa pessoa, como, por exemplo, quando o extraditando já estiver respondendo a processo criminal ou cumprindo uma pena no Estado requerido.

Por fim, observa-se que a extradição voluntária, a despeito dos diferentes níveis de utilização pelos países, pode ser considerada uma possibilidade de celeridade nos procedimentos extradicionais, sempre com a observância devida aos direitos de assistência do extraditando.

Atuação Internacional

O Papel do DRCI na revisão e implementação da UNCAC



Por meio da previsão do programa de políticas contra a corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), criada na década de 1990, busca sistematizar e refletir sobre princípios do Estado de Direito, tais como a integridade, a transparência e a responsabilidade. À luz da crescente importância atribuída ao combate à corrupção, estabeleceram-se, inicialmente, acordos regionais, que se desdobraram em um acordo global de 140 signatários, 71 artigos e 8 capítulos. Segundo seu artigo 1º, a finalidade da presente convenção é: a) promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e c) promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Nesse sentido, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) foi designado em 2014 como a autoridade central brasileira, no âmbito da UNCAC, bem como no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC), passando a então responder pela participação em Foros, Grupos de Trabalho, Protocolos, bem como contribuindo na implementação dessa convenção em âmbito doméstico brasileiro. Isto posto, o conteúdo deste presente artigo centrar-se-á de forma sucinta sobre qual o papel do DRCI na revisão e acompanhamento da UNCAC.

A priori, com o objetivo de promover a implementação e revisão das disposições da UNCAC, o artigo 63 dessa Convenção, parágrafos 1º e 7º, estabelece uma Conferência

dos Estados Partes e concede a este o poder de instituir, se julgar necessário, algum outro mecanismo apropriado para ajudar na implementação efetiva da UNCAC. Dessa forma, essa Conferência, por meio da resolução 3/1, estabeleceu o GT de Revisão da Implementação da UNCAC. As funções desse GT – reconhecido em inglês pela sigla IRG – são de uma supervisão de todo o processo de revisão a fim de identificar desafios e boas práticas, como também fazer considerações sobre assistência técnica aos países para assegurar a implementação efetiva da Convenção.

O IRG é, portanto, um foro de natureza específica, revelando-se um instrumento global particularmente útil para o aperfeiçoamento de mecanismos de implementação da Convenção em tela pelos Estados Partes, identificando desafios e boas práticas, bem como sugerindo medidas de assistência técnica para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelos países. Atualmente, o Brasil está envolvido tanto como avaliador, do Uruguai e de Cuba, quanto na situação de avaliado, pelo México e pelo Haiti. Esse GT reúne-se ao menos uma vez por ano em Viena. Desde sua constituição, houve sete sessões, a primeira em 2010 e a última em 2016. O Brasil esteve presente em todas as sessões, enquanto o DRCI, em especial, esteve presente na terceira, quarta e sexta.

Desse modo, o objetivo estratégico do DRCI nessa função é apresentar a evolução nas negociações sobre acordos de Auxílio Jurídico Mútuo, assim como na prestação de serviços de cooperação jurídica internacional perante a comunidade internacional, além de proporcionar esclarecimentos sobre a maneira pela qual os países atendem aos pedidos, como lidam com aspectos complexos de jurisdição, se há execução apenas pela via jurisdicional, como lidam com encargos e custos, como administram atos ilícitos, além de outros assuntos específicos que envolvem a lavagem de dinheiro e a recuperação de ativos.

Em suma, busca-se divulgar os bons resultados da política brasileira na temática em questão, a exemplo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a qual é coordenada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, bem como participar ativamente dos debates sobre o desenvolvimento da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e à corrupção que transcorrem no seio das Nações Unidas.

Notícias de Cooperação Jurídica Internacional

Plenário aprova acordos internacionais sobre pensão alimentícia e processos judiciais

18/11/2016 - Ministério da Justiça e Cidadania atua como autoridade central para a maioria dos tratados de cooperação jurídica internacional dos quais o Brasil faz parte...

MJC lança aplicativo que permite a fiscalização de gastos públicos

17/11/2016 - A ferramenta traduz dados abertos do governo para uma linguagem mais acessível ao cidadão...

Ministério da Justiça e Cidadania efetiva mais duas extradições

14/11/16 - Na última sexta-feira, 11/11, duas extradições foram efetivadas pelo Ministério da Justiça e Cidadania...

Unidade da Rede-LAB será instalada no Tribunal Superior do Trabalho

27/10/2016 - Ministério da Justiça e Cidadania e Tribunal Superior do Trabalho assinam acordo de cooperação técnica para adesão à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro...

O *Cooperação em Pauta* é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Cidadania

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Beatriz Amorim
Revisão: Sérgio Eduardo Aquino
Diagramação: Lohanny Cristina
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70115-900 Águas Mornas - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | dro@mj.gov.br

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

SECRETARIA NACIONAL DE
JUSTIÇA E CIDADANIA

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E CIDADANIA

BRASIL
GOVERNO FEDERAL